



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

21 de agosto de 2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 494/2026

INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DE POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO
LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS,
TRANSGÊNEROS, TRANSEXUAIS
E TRAVESTIS, QUEER,
INTERSEXUAIS, ASSEXUAIS,
PANSSEXUAIS E NÃO-BINÁRIAS
(LGBTQIAPN+) DE BOA
VENTURA, ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE BOA VENTURA, Estado da
Paraíba, no uso das atribuições que lhe
confere o art. 20, inciso III, da Lei Orgânica do
Município, faz saber que a **CÂMARA**
MUNICIPAL, **APROVOU,** em sessão
ordinária realizada em **19 de agosto de**
2026, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho
Municipal de Políticas Públicas para a
População Lésbicas, Gays, Bissexuais,
Transgêneros, Transexuais e Travestis,
Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais
e Não-Binárias (LGBTQIAPN+), órgão
consultivo, propositivo e deliberativo
vinculado à Diretoria da Mulher e
Diversidade Humana, com as seguintes
atribuições:

I - propor, deliberar e monitorar a
implementação de políticas públicas de
interesse da população LGBTQIAPN+;

II - propor, em cooperação com
organismos governamentais e não
governamentais, nacionais e internacionais,
a identificação de sistemas de indicadores,
no sentido de estabelecer metas e
procedimentos, com base nesses índices,
para monitorar a aplicação das atividades
relacionadas à promoção da cidadania da
população LGBTQIAPN+;

III - fomentar o estabelecimento de
termos de cooperação entre o Conselho
Municipal de Políticas Públicas para a
População Lésbicas, Gays, Bissexuais,
Transgêneros, Transexuais e Travestis,
Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais
e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) e as
instituições acadêmicas, autárquicas,
organizações profissionais, empresariais,
sociais, culturais e outras relacionadas às
suas atividades;

IV - manifestar-se publicamente
sobre assuntos referentes à população
LGBTQIAPN+;

V - receber denúncias de violação de
direitos da população LGBTQIAPN+ e
encaminhar aos órgãos competentes no
sentido de apurar e coibir tais atos,
colaborando na promoção e na defesa dos
direitos violados; e

VI - elaborar o seu regimento interno,
estabelecendo normas para o seu
funcionamento.

Parágrafo único. Os membros do
Conselho Municipal de Políticas Públicas
para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais,
Transgêneros, Transexuais e Travestis,
Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais
e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) serão
empossados após sessenta dias contados da
vigência desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de
Políticas Públicas para a População Lésbicas,



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

21 de agosto de 2026

Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) será composto por oito membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a participação paritária de representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil organizada, especialmente de entidades, coletivos, grupos, movimentos sociais e cidadãos com atuação na promoção dos direitos e garantias da população LGBTQIAPN+, na seguinte forma:

I - quatro representantes do Poder Público municipal, sendo:

a) um representante da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres, unidade administrativa vinculada à Secretaria-Chefe de Gabinete do Executivo;

b) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde; e

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - quatro representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) dois representantes de associações, coletivos, grupos ou movimentos sociais LGBTQIAPN+ formalmente constituídos ou com atuação comprovada no Município ou, na ausência de representação específica, de entidades da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos humanos, à promoção da cidadania ou à assistência social;

b) um representante de coletivos culturais, artísticos ou esportivos que desenvolvam ações relacionadas à diversidade de gênero e sexualidade ou, na ausência destes, de agremiações artísticas, culturais ou esportivas com atuação comprovada em ações de inclusão social e diversidade; e

c) um representante de usuários dos serviços públicos municipais que se autodeclare integrante da população LGBTQIAPN+ ou, na ausência de indicação específica, de cidadão residente no Município com atuação comprovada na promoção dos direitos humanos, da igualdade ou da diversidade de gênero e sexualidade, indicado por entidade da sociedade civil ou conselho municipal de direitos.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º A representação da sociedade civil deverá observar, sempre que possível, a diversidade de segmentos, identidades e formas de organização da população LGBTQIAPN+ no Município.

§ 3º As entidades, os coletivos, os grupos, os movimentos sociais e os cidadãos indicados para compor o Conselho deverão possuir atuação comprovada no território municipal, observados os critérios estabelecidos no respectivo regulamento.

§ 4º Na hipótese de inexistência, de ausência ou de impossibilidade de indicação de representantes dos segmentos específicos previstos nas alíneas do inciso II do *caput* deste artigo, as respectivas vagas poderão ser preenchidas pelas representações subsidiárias previstas neste artigo, de modo a assegurar a instalação e o funcionamento do Conselho.

§ 5º Os representantes do Poder Público municipal e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Prefeito.

§ 6º Os representantes da sociedade civil serão eleitos dentre as organizações do segmento LGBTQIAPN+ com atuação reconhecida no Município e constituídas formalmente há mais de dois anos, por meio



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

21 de agosto de 2026

de edital publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de ampla circulação, com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 7º As representações indicadas para composição deste Conselho deverão considerar as especificidades relativas à orientação sexual e à identidade de gênero, e a designação, por meio de ato do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após as eleições.

§ 8º Para a constituição do primeiro mandato dos conselheiros, a Diretoria da Mulher e Diversidade Humana organizará o processo eleitoral com convocação da sociedade civil para, observado o disposto no § 6º deste artigo, constituir a representação para o primeiro mandato de conselheiros LGBTQIAPN+.

§ 9º Os representantes da sociedade civil, para atender ao disposto no § 6º deste artigo, sem prejuízo do disposto no edital, devem apresentar o estatuto ou a declaração do movimento LGBTQIAPN+ acerca de sua atuação, o comprovante de endereço e a última ata de posse da diretoria.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) será de dois anos, permitida a recondução para um mandato subsequente, por uma única vez.

Art. 4º O membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - faltas, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de um ano; e

II - conduta tipificada como incompatível com os objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+), a juízo do colegiado.

Art. 5º Os procedimentos para a configuração da perda do mandato serão especificados no regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+).

Art. 6º A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) terá a seguinte composição:

I - Pleno;

II - Coordenação Colegiada;

III - comissões permanentes e temáticas; e

IV - Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Pleno e as atribuições da Coordenação Colegiada, das comissões permanentes e temáticas e da Secretaria-Executiva serão definidas no regimento interno.

Art. 7º O Pleno do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis,



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

21 de agosto de 2026

Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+), órgão máximo de deliberação colegiada, será instalado com a presença de, no mínimo, um terço dos membros titulares.

Art. 8º A Coordenação Colegiada do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) será escolhida por eleição, dentre os membros do Conselho, e exercida por três membros, sendo um Coordenador-Geral, um Vice-Coordenador e um Coordenador-Secretário, alternando-se a cada mandato as representações do Poder Público municipal e da sociedade civil.

Parágrafo único. Para o mandato da Coordenação Colegiada, ficará assegurada a alternância anual entre o Poder Público municipal e a sociedade civil, cuja duração será encerrada no mesmo prazo do mandato dos membros eleitos, correspondente a dois anos.

Art. 9º A Diretoria da Mulher e Diversidade Humana propiciará as condições necessárias para o desenvolvimento das ações do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+), tais como:

I - apoiar a realização da Conferência Municipal LGBTQIAPN+;

II - garantir o espaço físico e os recursos financeiros para sua manutenção e para o seu funcionamento; e

III - encaminhar as deliberações advindas das conferências municipais LGBTQIAPN+.

Art. 10. É de responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) o processo de preparação, a coordenação e a realização da conferência municipal voltada para os direitos da população LGBTQIAPN+.

Parágrafo único. A periodicidade para a realização de cada conferência não deverá ser superior a três anos.

Art. 11. As funções dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais e Não-Binárias (LGBTQIAPN+) serão consideradas prestação de serviço público relevante, e não serão remuneradas.

Parágrafo único. Em caso de viagem a serviço, serão concedidas aos conselheiros diárias nos valores previstos na legislação municipal aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Ventura-PB, em 21 de agosto de 2026.


MANOEL VITAL NETO
Prefeito Municipal